

Governo da Jugoslávia efectuou o depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a unificação dos métodos de análise e de apreciação dos vinhos, com validade a partir de 21 de Novembro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Agosto de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público ter sido concluído, em 10 de Maio de 1958, um acordo entre Portugal e a Suíça para a concessão recíproca de certas vantagens em matéria de navegação. O referido acordo consta das cartas trocadas naquela data, cujos textos e respectiva tradução em língua portuguesa se reproduzem a seguir:

Le Président de la Délégation Portugaise. — Lisbonne, le 10 mai 1958

Monsieur le Président,

J'ai l'honneur de me référer aux échanges de vues entre nos délégations qui se sont terminées aujourd'hui et, déférant à un désir suisse, je vous confirme que nous avons abouti à l'accord suivant:

Les entreprises de navigation suisses, ainsi que les navires suisses, leurs passagers et leurs marchandises, ne seront pas assujettis sur le territoire continental du Portugal, aux îles adjacentes et dans les territoires portugais d'outre-mer à des droits ou taxes autres ou plus élevés, ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre Etat, ainsi qu'à leur passagers et leurs marchandises.

Cette égalité de traitement s'appliquera notamment à la liberté d'accès des ports, à leur utilisation, à la complète jouissance des facilités de toutes sortes relatives à l'attribution de places à quai, au chargement et au déchargement, aux droits ou taxes de toute nature applicables aux navires, à leurs marchandises ou à leurs passagers perçus au nom ou pour le compte du Gouvernement, des autorités publiques, des concessionnaires ou établissements de toutes sortes.

Le même traitement sera accordé en Suisse en ce qui concerne la navigation fluviale aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et à leurs marchandises.

Le traitement des navires nationaux ou celui de la nation la plus favorisée ne sera pas étendu:

- a) A l'application des lois spéciales concernant la marine marchande nationale et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation;
- b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique;
- c) A l'exercice du service maritime dans les ports, les rades ou les plages. Le service maritime comprend le remorquage, le pilotage, l'assistance et le sauvetage maritime;
- d) A l'émigration et au transport des émigrants;
- e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris leurs territoires dépendants et d'outre-mer. Le dit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacune des deux pays;

- f) A l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

Cet accord entrera provisoirement en vigueur avec sa signature et définitivement après son approbation selon les dispositions constitutionnelles dans les pays. Cette approbation sera constatée dans un échange de notes entre le Ministère Portugais des Affaires Etrangères et la Légation de Suisse à Lisbonne.

Je vous prie de bien vouloir me confirmer votre accord sur ce qui précède.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma haute considération.

Le Président de la Délégation Portugaise,
Ruy Teixeira Guerra.

Le Président de la Délégation Suisse. — Lisbonne, le 10 mai 1958.

Monsieur le Président,

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre le ce jour ainsi conçue:

«J'ai l'honneur de me référer aux échanges de vues entre nos délégations qui se sont terminées aujourd'hui et, déférant à un désir suisse, je vous confirme que nous avons abouti à l'accord suivant:

Les entreprises de navigation suisses, ainsi que les navires suisses, leurs passagers et leurs marchandises, ne seront pas assujettis sur le territoire continental du Portugal, aux îles adjacentes et dans les territoires portugais d'outre-mer à des droits ou taxes autres ou plus élevés, ni à des conditions ou restrictions autres ou plus onéreuses que ceux auxquels sont ou seront assujettis les navires portugais ou de tout autre Etat, ainsi qu'à leur passagers et leurs marchandises.

Cette égalité de traitement s'appliquera notamment à la liberté d'accès des ports, à leur utilisation, à la complète jouissance des facilités de toutes sortes relatives à l'attribution de places à quai, au chargement et au déchargement, aux droits ou taxes de toute nature applicables aux navires, à leurs marchandises ou à leurs passagers perçus au nom ou pour le compte du Gouvernement, des autorités publiques, des concessionnaires ou établissements de toutes sortes.

Le même traitement sera accordé en Suisse en ce qui concerne la navigation fluviale aux entreprises de navigation et aux navires portugais, ainsi qu'à leurs passagers et à leurs marchandises.

Le traitement des navires nationaux ou celui de la nation la plus favorisée ne sera pas étendu:

- a) A l'application des lois spéciales concernant la marine marchande nationale et ayant en vue de favoriser au moyen de primes et autres facilités spéciales les nouvelles constructions et l'exercice de la navigation;
- b) Aux faveurs accordées aux sociétés de sport nautique;
- c) A l'exercice du service maritime dans les ports, les rades ou les plages. Le service maritime comprend le remorquage, le pilotage, l'assistance et le sauvetage maritime;
- d) A l'émigration et au transport des émigrants;
- e) Au trafic entre les ports situés sur les territoires de chacune des Hautes Parties Contractantes, y compris leurs territoires dépendants et d'outre-mer. Le dit trafic continuera d'être réglementé par les lois en vigueur ou par celles qui dans l'avenir seront mises en vigueur respectivement dans chacune des deux pays;

f) A l'exercice de la pêche dans les eaux territoriales des Hautes Parties Contractantes.

Cet accord entrera provisoirement en vigueur avec sa signature et définitivement après son approbation selon les dispositions constitutionnelles dans les pays. Cette approbation sera constatée dans un échange de notes entre le Ministère Portugais des Affaires Étrangères et le Légation de Suisse à Lisbonne.

Je vous prie de bien vouloir me confirmer votre accord sur ce qui précède.

J'ai l'honneur de vous confirmer mon accord sur ce qui précède.

Veuillez agréer, Monsieur le Président, l'assurance de ma haute considération.

Le Président de la Délégation Suisse,
E. Stopper.

O Presidente da Delegação Portuguesa. — Lisboa, 10 de Maio de 1958.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de me referir à troca de impressões entre as nossas delegações hoje terminada e, acedendo ao desejo expresso pelo lado suíço, confirmo termos chegado ao seguinte acordo:

As empresas de navegação suíças, bem como os navios suíços e os passageiros e mercadorias por eles transportados, não ficarão sujeitos no território continental de Portugal, ilhas adjacentes e territórios ultramarinos a direitos ou taxas diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas do que aquelas a que estão ou virão a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro estado e os passageiros ou mercadorias por eles transportados.

Esta igualdade de tratamento aplicar-se-á designadamente à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, à completa fruição das facilidades de toda a espécie relativas à acostagem, carga e descarga, aos direitos ou taxas de qualquer natureza aplicáveis aos navios, mercadorias e passageiros cobrados em nome ou por conta do Governo, autoridades públicas ou por quaisquer concessionários ou estabelecimentos.

O mesmo tratamento será concedido pela Suíça, no que se refere à navegação fluvial, às empresas de navegação e navios portugueses, assim como aos passageiros e às mercadorias por eles transportados.

O tratamento dos navios nacionais ou da nação mais favorecida não será extensível:

- a) A aplicação das leis especiais respeitantes à marinha mercante nacional e tendo em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;
- b) Aos favores acordados às sociedades de desporto náutico;
- c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, baías ou praias. O serviço marítimo compreende o reboque, a pilotagem, a assistência e o salvamento marítimo;
- d) A emigração e ao transporte de emigrantes;
- e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, compreendidos os territórios dependentes e ultramarinos. O referido tráfego continuará a ser regulado pelas leis em vigor ou por aquelas que no futuro forem postas em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

Este acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente depois da sua aprovação segundo as disposições constitucionais dos respectivos países. Esta aprovação constará de troca de notas entre o Ministério Português dos Negócios Estrangeiros e a Legação da Suíça em Lisboa.

Rogo o favor de confirmar o seu acordo ao que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, o testemunho da minha alta consideração.

O Presidente da Delegação Portuguesa,
Ruy Teixeira Guerra.

O Presidente da Delegação Suíça. — Lisboa, 10 de Maio de 1958.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.^a desta data dos seguintes termos:

«Tenho a honra de me referir à troca de impressões entre as nossas delegações hoje terminada e, acedendo ao desejo expresso pelo lado suíço, confirmo termos chegado ao seguinte acordo:

As empresas de navegação suíças, bem como os navios suíços e os passageiros e mercadorias por eles transportados, não ficarão sujeitos no território continental de Portugal, ilhas adjacentes e territórios ultramarinos a direitos ou taxas diferentes ou mais elevados, nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas do que aquelas a que estão ou virão a estar sujeitos os navios portugueses ou de qualquer outro estado e os passageiros ou mercadorias por eles transportados.

Esta igualdade de tratamento aplicar-se-á designadamente à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, à completa fruição das facilidades de toda a espécie relativas à acostagem, carga e descarga, aos direitos ou taxas de qualquer natureza aplicáveis aos navios, mercadorias e passageiros cobrados em nome ou por conta do Governo, autoridades públicas ou por quaisquer concessionários ou estabelecimentos.

O mesmo tratamento será concedido pela Suíça, no que se refere à navegação fluvial, às empresas de navegação e navios portugueses, assim como aos passageiros e às mercadorias por eles transportados.

O tratamento dos navios nacionais ou da nação mais favorecida não será extensível:

- a) A aplicação das leis especiais respeitantes à marinha mercante nacional e tendo em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;
- b) Aos favores acordados às sociedades de desporto náutico;
- c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, baías ou praias. O serviço marítimo compreende o reboque, a pilotagem, a assistência e o salvamento marítimo;
- d) A emigração e ao transporte de emigrantes;
- e) Ao tráfego entre os portos situados nos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, compreendidos os territórios dependentes e ultramarinos. O referido tráfego continuará a ser regulado pelas leis em vigor ou por aquelas que no futuro forem postas em vigor respectivamente em cada um dos dois países;

f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

Este acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente depois da sua aprovação segundo as disposições constitucionais dos respectivos países. Esta aprovação constará de troca de notas entre o Ministério Português dos Negócios Estrangeiros e a Legação da Suíça em Lisboa.

Rogo o favor de confirmar o seu acordo ao que precede».

Tenho a honra de confirmar o meu acordo sobre o que precede.

Queira aceitar, Sr. Presidente, os protestos da minha alta consideração.

O Presidente da Delegação Suíça, *E. Stopper*.

Mais se torna público que o referido acordo entrou definitivamente em vigor em 30 de Julho último, por nessa data se ter concluído a troca de notas prevista no penúltimo parágrafo das referidas cartas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Agosto de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que a República Federal da Alemanha depositou, em 10 de Junho de 1958, nos arquivos da Secretaria de Estado dos Estados Unidos da América do Norte, os instrumentos de ratificação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Agosto de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeccção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3.º do ar-

tigo 150.º da Constituição, que seja posto em vigor nas províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, que aprova, para adesão, a Convenção sobre trânsito rodoviário e seus anexos e o Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, elaborados pela Conferência das Nações Unidas sobre os transportes rodoviários e os transportes automóveis, realizada em Genebra de 23 de Agosto a 19 de Setembro de 1949.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Em aditamento à declaração relativa à tabela de preços de adubos químicos a vigorar de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1958, publicada no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1958, declara-se, para os devidos efeitos, que são máximos os preços constantes da referida tabela.

Comissão de Coordenação Económica, 18 de Agosto de 1958. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 19 do corrente mês, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio determinou, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 993, de 31 de Julho de 1948, que o limite mínimo da incorporação a efectuar nas farinhas de trigo em rama, estabelecida por despacho de 29 de Março de 1951, publicado no *Diário do Governo* n.º 68, 1.ª série, de 7 de Abril de 1951, seja reduzido para 5 por cento, podendo também, para o efeito, ser utilizadas trincas de arroz.

Comissão de Coordenação Económica, 21 de Agosto de 1958. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.